

**Processo n.:** @APE 14/00027230

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Enedina Coral Mondardo

**Responsável:** Márcio Búrigo

**Unidade Gestora:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 406/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b” da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Enedina Coral Mondardo, servidora da Secretaria do Sistema Municipal de Educação do Município de Criciúma, ocupante do cargo Professor IV, Grupo 2, Nível IV, Classe A-00, matrícula nº 54.631, CPF nº 741.256.309-25, consubstanciado no Decreto nº 756/13, de 01/11/2013, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face da;

1.1. Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com tempo de contribuição insuficiente (especial de professor) (com 13 anos, 4 meses e 26 dias de serviço público prestados ao município de Criciúma), em desacordo com o art. 6º, III, da Emenda Constitucional nº 41/2003, em função da servidora não contar com 20 anos de efetivo exercício no serviço público, face à utilização indevida de tempo de serviço prestado à iniciativa privada (11 anos e 17 dias) como se fosse tempo de serviço público.

2. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato face à ilegalidade da concessão do benefício previdenciário.

3. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, que comunique a este Tribunal de Contas, as providências adotadas, impreterivelmente no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC- e, nos termos do que dispõe art. 41, caput do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar a unidade gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver a pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, à Prefeitura Municipal de Criciúma e ao responsável pelo Controle Interno do Município de Criciúma.

**Ata n.:** 38/2018

**Data da sessão n.:** 18/06/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditores presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC